



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.101 - RS (2014/0090273-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MELTEX JOY COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES JORDAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. DUPLICATAS. MERCADORIA. ENTREGA. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição 'ou' for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material, não se caracterizando via adequada para o julgamento da causa.
2. Concluindo o Tribunal de origem que o recorrente não comprovou a entrega das mercadoria, a fim de legitimar o saque das duplicatas, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.101 - RS (2014/0090273-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MELTEX JOY COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Insiste na omissão do julgado ao argumento de que comprovou a entrega das mercadorias à agravada e que esta pagou 4 (quatro) das 8 (oito) parcelas devidas, o que confirmaria a existência de relação jurídica entre as partes a permitir o saque e a execução das duplicatas.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.101 - RS (2014/0090273-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por MELTEX JOY COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem provimento os embargos declaratórios, pois a decisão embargada não encerra omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a reclamar correção. Embargos desacolhidos.'

O agravante alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil associada a dissídio jurisprudencial.

Afirma que o acórdão recorrido é omissivo, haja vista que não apreciou as alegações formuladas, suficientes para a reversão do julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

A agravante sustenta haver provado que as mercadorias foram enviadas e recebidas pela recorrida, autora da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, de sorte que são legítimas as duplicatas sacadas.

O Tribunal estadual examinou a questão e sobre ela concluiu que não houve prova da entrega das mercadorias à recorrida, de modo que são ilegítimas as duplicatas sacadas.

Leia-se, a propósito, o seguinte excerto:

'No caso dos autos, compulsando os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutórios juntados, tenho que assiste razão à parte autora/reconvinda.

Com efeito, a parte ré/reconvinte não logrou comprovar a realização do negócio jurídico mercantil entre as partes, particularmente que o pedido dos pneus cobrados partiu de preposto do autor/reconvindo, o que lhe competia, nos termos do artigo 333 do CPC.

Os bens em questão, de fato, consoante deflui dos documentos juntados às fls. 72 e 78, com ênfase no carimbo e assinatura apostas, foram entregues à representante de Claiton R. Martins & Cia Ltda., CNPJ nº 92.257.69010001-87, pessoa jurídica diversa daquela que constava na nota fiscal.

Conclui-se, portanto, que não adotou a transportadora todas as medidas tendentes a se certificar que os objetos estavam sendo entregues efetivamente à pessoa que constava no documento fiscal.

Certamente, se isso tivesse ocorrido, o autor/reconvindo verificaria o equívoco e restituiria a mercadoria ou, caso contrário, aquiesceria ao negócio jurídico e ficaria responsável pela competente contraprestação.

Não bastasse isso, trata-se de fato notório neste Juízo os atos praticados por Claiton Martins. Este, conforme se extrai de diversas ações ajuizadas em Comarcas da região (inclusive criminais), alienava equipamentos automotivos (especialmente pneus), recebia o pagamento correspondente, não levando a efeito a entrega da mercadoria, bem como adquiria idênticos produtos em nome de terceiros, não efetuando o respectivo adimplemento' (e-STJ fl. 350).

Não servem os embargos de declaração para o rejugamento da causa, de sorte que, à míngua dos vícios constantes em sua norma de regência, não há violação a esta em virtude da rejeição do recurso.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR EXIGIR REEXAME DE PROVAS.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 530.530/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0090273-5

AgRg no
AREsp 504.101 / RS

Números Origem: 00637597420138217000 0127311320098210047 01678286020138217000
01768001920138217000 02488487320138217000 04710900012734 04710900017752
127311320098210047 1678286020138217000 1768001920138217000
2488487320138217000 4710900017752 637597420138217000 70053391348
70054432018 70054521737 70055242218 70056139652

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MELTEX JOY COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)
JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES JORDAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MELTEX JOY COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)
JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES JORDAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.